



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721376/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.608 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente DESTAK DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INGRESSO. FALTA DE OPÇÃO PELA INTERNET NO PRAZO DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação aplicável, inexistente a possibilidade de reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional sem que tenha havido a formalização da sua opção pela internet no Portal do Simples Nacional no prazo estipulado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade de fl. 49, apresentada em **04/12/2013** por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 09), em face do Despacho Decisório de fls. 43/35, lavrado em **08/06/2013** e cientificado pelo Ofício N° 1104/2013/DRF/RPO/Seort em **05/11/2013** (AR de fl. 47), que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional a partir de **01/01/2013** formalizado pela petição de fl. 02.

Na peça de defesa de fl. 49 o patrono da pessoa jurídica litigante defende, em síntese, que ao parcelar os impostos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional por meio do ADE DRF/POR n° 811623, de 10 de setembro de 2012, tornaria sem efeito essa exclusão e novamente incluiria a empresa no Simples Nacional a partir de **01/01/2013**.

Em sessão de 18 de dezembro de 2014 (e-fls. 62) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INGRESSO. FALTA DE OPÇÃO PELA INTERNET NO PRAZO DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação aplicável, inexistente a possibilidade de reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional sem que tenha havido a formalização da sua opção pela internet no Portal do Simples Nacional no prazo estipulado pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.69), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir transcrevemos:

“No Portal do Simples - Exclusão devida a existência de débitos, logo abaixo, onde se lê "Aviso Importante:" , entendemos que ao regularizar os débitos como fizemos, a requerente estaria automaticamente incluída no Simples Nacional a partir de 01.01.2013.

Posto isto, requer que seja acatada a nossa pretensão de inclusão retroativa no simples Nacional em 01.01.13, tendo em vista que no exercício de 2014, fomos incluídos, pois a não inclusão no simples nacional no exercício 2013, gerará um alto custo administrativo para a requerente, refazendo a contabilidade e cumprir com as obrigações acessórias, além das multas de ofício e certos da compreensão dos ilustres julgadores, desde já agradecemos.”

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo versa sobre a admissão da empresa no simples para o ano de 2013. Não consta nos autos recurso tempestivo contra o ADE de e-fls. 28, do qual foi cientificada a empresa no dia 09/10/2012.

A empresa verificou que não estava incluída no Simples Nacional no ano de 2013, motivo pelo qual protocolou em 04/06/2013 (e-fls. 2) pedido de inclusão retroativa à 01/01/2013 pois entendia que por haver regularizado os débitos antes do prazo de opção (01/01/2013) estaria automaticamente enquadrado no sistema Simples, o que foi refutado pelo Acórdão recorrido.

Assim, conforme relatado acima, a recorrente foi excluída do Simples Nacional em 10/09/2012 (e-fls. 28). Sendo cientificada no dia 09/10/2012 (e-fls. 30), a exclusão do simples perderia seus efeitos **se tivesse regularizado** suas pendências fiscais até o dia **08/11/2012**.

No entanto, a empresa parcelou os débitos indicados no ADE apenas no ano seguinte (no dia 18/01/2013), sabidamente após o prazo de 30 dias previsto no artigo 31, § 2º da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. “

A recorrente repete o argumento equivocado e sem amparo legal de que a sua regularização antes de 31/01/2013 a dispensaria de realizar novo pedido de opção ao Simples.

Como bem observou o cordão recorrido, não há fundamento legal para tal entendimento. A legislação acima citada deixa claro que o Ato declaratório de Exclusão não foi cancelado pois o parcelamento ocorreu após o prazo de 30 dias (após 08/11/2012).

Portanto, por completa inexistência de amparo legal, voto por manter o acórdão da DRJ, posto que:

1. Não houve recurso contra a exclusão do Simples Nacional formalizada no ato declaratório de e-fls 28;
2. O parcelamento dos débitos ocorreu após o prazo de regularização

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.